



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº: 2, 370/2015

DATA: 23/06/2015



INTERESSADO: Construtora Santa Rita

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE: Nº DATA:

ASSUNTO: CÓDIGO:

Tomada de Preços nº 002/2015.

RESUMO:

MOVIMENTAÇÃO

1	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
2	23/06/15	licitações		
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA.



RECEBIDO
Em: 23/06/15
Por: [assinatura]
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA
Proc. n.º 2.370/2015

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015

Recorrente: ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA -ME

CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.
09.645.244/0001-04, com sede localizada na Av. Brigadeiro
Haroldo Coimbra Veloso, nº 25, Centro, na cidade de
Jacareacanga/PA, neste ato representada por seu sócio, Sr.
Anacleto Raimundo da Costa Madeira, brasileiro, empresário,
portador do CREA/PA nº. 7596 D/PA e CPF nº. 098.606.222-72,
residente e domiciliado à Rua dos Produtores Rurais, s/n, Bela
Vista, na cidade de Jacareacanga/PA, vem, respeitosamente
diante da ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar,
tempestivamente, as

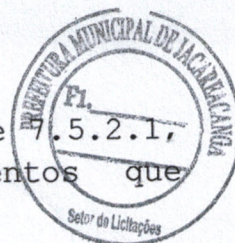
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Recorrente, em relação à decisão que a
inabilitou, consoante as razões de fato e de direito que
passamos a apresentar a seguir.

DOS FATOS:

Em síntese, a Recorrente interpôs recurso administração em
virtude de decisão tomada pela Pregoeira que a inabilitou, por

não ter cumprido satisfatoriamente os itens 7.5.1.2 e 7.5.2.1, do instrumento convocatório, conforme os argumentos que seguem:



(...) A empresa **ART. COM CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.868.532/0001-61, apresentou dois atestados de capacidade com objeto diferente do objeto da licitação e um atestado sem discriminado os quantitativos executados no que se refere a área construída e área reformada ou recuperada conforme exigência do item 7.5.1.2 do edital, e ART solicitado no item 7.5.2.1 também não mencionava área construída e área reformada ou recuperada, tornando a empresa **INABILITADA. DOS RECURSOS:** Após a fase habilitação dos licitantes, a Presidente da Comissão avisou que os licitantes que quisessem interpor recurso contra o procedimento da fase de habilitação deveriam manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas nesta fase. O representante da empresa **ART. COM CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.868.532/0001-61, manifestou interesse em interpor recurso com relação à ausência do carimbo do representante da Secretaria de Urbanização, responsável pela visita técnica e a data mencionado no atestado conforme exigência do item 4.3 e 4.6 do edital. Não apresentou a Certidão solicitada no item 7.4.1 do edital, além de não mencionar a data para apresentação da **ART**, conforme item 7.5.1.5 do edital (...)

Percebe-se que, ao consignar sua intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, a Recorrente demonstrou sua verdadeira pretensão, qual seja, criar obstáculos ao procedimento licitatório em curso, já que a decisão da Pregoeira foi uma e os motivos apresentados de seu inconformismo foi outro, sem qualquer conexão com a decisão que se pretendia atacar, não tendo qualquer nexos com a decisão tomada pela Pregoeira, conforme se observa no trecho acima transcrito.

Como dito, a Recorrente em seus motivos atacou os documentos apresentados pela Recorrida, os quais contemplam todas as exigências previstas no edital, deixando de se ater ou impugnar os argumentos lançados pela Pregoeira que sustentaram sua inabilitação no presente certame.

As razões manifestadas em ata pela Recorrente, demonstram sua clara intenção de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, sendo, em certo ponto, absurdas as razões ali levantadas, eis que não correspondem à realidade, consoante adiante se demonstrará.

Por outro lado, nem mesmo as razões deduzidas na peça recursal, têm o condão de derrubar a decisão tomada pela Pregoeira, haja vista ser carente de sustentação jurídica tendente a suplantar a decisão tomada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Há de se ressaltar que, acredita-se que por equívoco, mencionou-se erroneamente, na decisão tomada pela Pregoeira, quando se referiu ao item 7.5.2.1, quando, na verdade, quis se referir ao item seguinte do edital que fala da ART, ou seja, o item 7.5.2.2, sobre o qual iremos nos reportar em nossa fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Dos Questionamentos feitos pela Recorrente em Ata

A Recorrida apresentou toda a documentação visando à comprovação dos requisitos estampados no instrumento convocatório, estando em absoluta harmonia com o edital, tendo cumprido dos os itens questionados pela Recorrente, senão vejamos:

Item 4.3 - A visita técnica coletiva será realizada no dia **09 de junho de 2015**, às **10:00hs.min.** na **escola waru apompo, na comunidade indígena Posto Munduruku**, onde o licitante deverá designar um engenheiro civil do quadro permanente da empresa, devendo este identificar-se com documentos relativos à empresa e seu vínculo com a mesma e identificação pessoal com foto.

Item 4.6 - O modelo de **Atestado de Vistoria Técnica** do Anexo VIII deste Edital deverá ser preenchido pelo Licitante e assinado pela engenheira civil pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga e **deverá constar em original no envelope de habilitação.** O não comparecimento a visita técnica conforme os itens 3.1 e 3.2 deste edital ficarão impossibilitadas de participar deste certame.

Ora, o Atestado de Visita Técnica apresentado pela Recorrida no envelope de Habilitação atende os preceitos fixados no edital, não constituindo motivo para sua inabilitação. A simples ausência de carimbo do servidor da Prefeitura Municipal de Jacareacanga é irrelevante e contrária aos fins pretendidos pela Administração Pública Municipal, posto que, a visita foi realizada e, atestada pelo servidor competente, no caso o Sr. Antonio Mendes, conforme declaração anexa.

A visita técnica foi realizada na data consignada no edital (09/06/2015), o fato de no Atestado apresentado constar o dia 10 de junho de 2015, não representa prejuízo para a Recorrida, já que a visita se deu nos moldes previstos no edital, ocorrendo simples equívoco por parte da Recorrida ao confeccionar o documento, mencionando data diferente da que de fato ocorreu à visita, o que é perfeitamente tolerável e compreensivo.

Outro item questionado pela Recorrente foi o 7.4.1, do edital, vejamos:

7.4.1 - Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor do domicílio fiscal da Empresa Licitante;

Aqui a Recorrente revela o absurdo, pois, ataca a credibilidade e segurança jurídica conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob as informações por ele prestadas na Certidão de Falência, isso porque, dita certidão não é semelhante à fornecida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, o que é um absurdo. Desmerecer as informações prestadas pelo TJE/PA, não pode vir de uma empresa séria, como não o é.

O item 7.5.1.5, também foi objeto de insatisfação da Recorrente, a saber:

7.5.1.5 - Declaração do interessado que no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato fará Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada pelo profissional habilitado (Engenheiro Civil ou Arquiteto), junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT assinado pelo profissional habilitado (Arquiteto) junto ao CAU na jurisdição sobre o domicílio da sede da contratante, a qual deverá ser encaminhada em duas vias para a Prefeitura Municipal de Jacareacanga. (grifei)



Neste item, na declaração apresentada pela Recorrida, consta o seguinte: "QUE IMEDIATAMENTE APÓS ASSINATURA DO CONTRATO, FARÁ ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-(ART) JUNTO AO CREA NA JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DA SEDE DA LICITANTE". Ora, não há o que se questionar na declaração apresentada pela Recorrida, posto que, o advérbio imediatamente significa: "De maneira imediata; sem que haja interrupção ou demora. Que ocorre no mesmo momento; no mesmo instante. Sem intervalos; de maneira consecutiva."

Portanto, os questionamentos feitos em ata pelo Requerido, não possuem sustentação para reformar a decisão tomada pela Pregoeira, que inabilitou a empresa Recorrente, por serem inconsistentes e absurdos os pleitos por ela levantados.

Dos questionamentos feitos pela Recorrente nas Razões Recursais

Em sua peça recursal a Recorrente reproduziu questionamentos diferentes dos ventilados por ocasião da Sessão de Tomada de Preços nº 002/2015, devidamente registrados em ata, afastando-se das motivações ali levantadas, que foram devidamente analisadas e rechaçadas no tópico anterior.

Nas razões recursais, a Recorrente combate os argumentos utilizados pela Pregoeira, que resultaram em sua inabilitação, alegando que cumpriu os itens 7.5.1.2 e 7.5.2.1 (este lançado erroneamente ao invés de 7.5.2.2), merecendo que seja reformada a decisão, o que infelizmente não condiz com a verdade. Os itens 7.5.1.2 e 7.5.2.2, prescrevem o seguinte:

Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante)

7.5.1.2 - Atestado de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência anterior da empresa licitante em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto, a execução de no mínimo 518 M² de área construída e de no mínimo 188 M² de área de reforma ou recuperada. (grifei)

Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos)

7.5.2.2 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT que comprove o

início e conclusão de obras com características,
quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta
licitação. (grifei)

Denota-se que, não é bastante simples o atendimento dos itens acima transcritos, como tenta demonstrar a Recorrente, que deixou de atendê-los e foi inabilitada.

A Recorrente não demonstrou ter capacidade técnico-operacional para executar a obra que se pretende licitar, eis que os dois atestados apresentados, um trata de área construída e outro de área reformada e, o edital solicita atestado de execução de obra de construção e reforma ou recuperação, em uma única obra, o que não foi apresentado, estando a Recorrente em desacordo com o item 7.5.1.2, do edital.

No mesmo sentido, a Recorrente também deixou de atender o item 7.5.2.2, do instrumento convocatório, já que a ART apresentada não possui as mesmas características da obra licitada, não contempla construção e reforma, ao mesmo tempo, em quantidades compatíveis com as exigidas no edital.

Percebe-se que, os documentos acostados aos autos, apresentados pela Recorrente, não são documentos válidos e suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigidas no instrumento convocatório, e ainda que o fossem, neles não constam atividades semelhantes ou idênticas àquelas exigidas para o certame.

A empresa licitante deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse, entre outros, a execução conjunta de execução de construção e reforma ou recuperação.

Os atestados apresentados pela Recorrente, não contemplam as exigências acima mencionadas. A Recorrente não logrou comprovar capacidade técnico-operacional exigida no item 7.5.1.2, nem tampouco, a capacidade técnico-profissional prevista no item 7.5.2.2, do instrumento convocatório.

É importante esclarecer que, que existe grande diferença entre as exigências estampadas nos itens 7.5.1.2 e 7.5.2.2, entre a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, esta não é a mesma daquela.

A Capacidade Técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas. É a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era semelhante ao que a Administração

pretende contratar, por ser ela que reúne toda a estrutura (máquinas, equipamentos, pessoal, capacidade de mobilização, etc) necessária à execução dos serviços.



Por sua vez, a Capacidade Técnico-Profissional requer que a empresa licitante tenha em seu quadro permanente, profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra semelhante àquela pretendida pela Administração. O acervo profissional demonstra que a empresa possui profissional que sabe como fazer, no entanto, isso não significa que a empresa reúna todas as condições para fazer a obra.

Aceitar os argumentos da Recorrente é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato a uma empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, seria o mesmo que, valer-se de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pelas licitantes quando da não-impugnação do edital.

Assim sendo, não restam dúvidas que as exigências contidas nos itens 7.5.1.2 e 7.5.2.2, do edital, não foram devidamente cumpridas pela Recorrente, posto que, os atestados e ART apresentados não são semelhantes ou idênticos às características da obra que se pretende licitar, ocasionando sua inabilitação, isso porque, a Administração Pública prestigia a experiência da licitante, analisando sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para execução de seus serviços, cercando-se de todas as garantias possíveis da real capacidade técnica de sua futura contratada para o cumprimento das obrigações resultante da futura avença, o que não se vislumbrou na documentação apresentada pela Recorrente, devendo, assim, ser mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

DO PEDIDO

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados e observados os termos da Lei nº. 8.666/93 requer-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada à total improcedência do recurso, ora impugnado e, a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento previstos no edital;

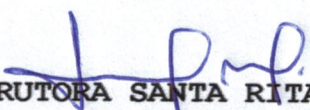
A observância do disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à autoridade superior em caso de denegação do que ora se postula.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacareacanga/PA, 23 de junho de 2015.




CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA
CNPJ nº. 09.645.244/0001-04
Anacleto Raimundo da Costa Madeira



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Secretaria de Municipal Urbanização,
Transportes e Serviços Públicos.
CNPJ: 10.221.745/0001-34
CEP: 68.195-000. Jacareacanga - Pará



DECLARAÇÃO

Eu, ANTONIO MENDES CARDOSO, brasileiro, casado, servidor público da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA, portador do CPF n. 440.609.711-20, residente e domiciliado na Trav. Milton Rodrigues da Silva, s/n, São Francisco, Jacareacanga/PA, ***declara para os devidos fins e sob as penas da lei que, no dia 09 de junho de 2015, a empresa Construtora Santa Rita Ltda, CNPJ n. 09.645.244/0001-04, representada pelo Sr. Anacleto Raimundo Costa Madeira, compareceu "in loco" para tomar conhecimento dos aspectos físicos do local onde será executada a obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Waro Apompo, na Comunidade Indígena Posto Munduruku, no município de Jacareacanga/PA, referente à Tomada de Preços n. 002/2015.*** Outrossim, ressalto que por imprevistos deixei de carimbar o documento de Vistoria Técnica da empresa acima mencionada, assim como da outra presente no ato.

Por ser expressão da verdade, assino a presente para que surta seus efeitos legais e jurídicos desejados.

Jacareacanga/PA, 19 de junho de 2015.

ANTONIO MENDES CARDOSO
Diretor de Urbanização e Obras Públicas
Antônio Mendes Cardoso
Diretor de Urbanismo
Port. n° 045/2013- PMJ/GP

44

